

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AT. ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

REF.: Pregão Eletrônico nº 042/2023 – REPUBLICAÇÃO

Prezados Senhores,

Flegg Comércio e Representação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sediada na Al. Ricardo Paranhos, 992, Setor Marista – Goiânia – GO, inscrita no CNPJ 44.077.948/0001-10, vem, respeitosamente à V.Sa., em conformidade com o item 11.1.3 de seu Edital de Licitação, apresentar as CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela licitante FK Grupo S.A., conforme passa a apresentar:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente termo de Contrarrazões é tempestivo, em acordo com os prazos estabelecidos em Lei e em Edital, portanto, rogamos que seja reconhecido e acatado.

II – DO RECURSO

A recorrente alega, em suma, ter sido indevidamente desclassificada em razão do não reconhecimento de documentos técnicos que anexou tempestivamente ao processo licitatório;

Aduz que a empresa recorrente arrematou a disputa, e que sua oferta de preços é mais vantajosa e econômica.

Requer retornar ao processo, ser classificada e declarada vencedora.

III – DO EDITAL

Abaixo transcrevemos partes das exigências explicitadas no Edital, com grifo nosso:

“ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS - TERMO DE REFERÊNCIA

4. QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO TÉCNICA

4.1. A empresa Licitante deverá apresentar todos os certificados, laudos e relatórios de ensaios com selo de acreditação do INMETRO.

4.3. São documentos obrigatórios para a habilitação (qualificação) técnica da empresa para todos os itens, no que couber:

h) Apresentar para os itens metálicos

*Relatório de ensaio de isenção de metais pesados Diretiva ROHS 2015/863/UE, em nome da fabricante, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE-INMETRO.

i) Apresentar para os itens com espuma de poliuretano injetada/ flexível:

*Relatório de ensaio de Deformação permanente a compressão NBR 8797/2022 com compressão 90% média min. 10, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;

j) Apresentar para o revestimento em vinil:

*Solidez da cor à luz – NBR ISO 105-B02/2019, com valor igual ou superior a 4 (vinil);

*Solidez da cor à lavagem – NBR ISO 105-C06/2010, com valores iguais ou superiores a 3 (alteração e transferência);

*Solidez da cor ao suor (ácido e alcalino) – NBR ISO 105-E04/2014, com valores iguais ou superiores a 4 (alteração e transferência);

*NBR-10591/2008 Determinação da Gramatura do vinil, mínima de 550 g/m²;"

IV – DOS FATOS

Demonstraremos que os argumentos utilizados pela recorrente não podem prosperar, uma vez que, de forma nítida, descumpra sistematicamente exigências editalícias.

Senão, vejamos:

1 – O Edital exige:

“ h) Apresentar para os itens metálicos

*Relatório de ensaio de isenção de metais pesados Diretiva ROHS 2015/863/UE, em nome da fabricante, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE-INMETRO.”

A recorrente apresentou o Relatório de Ensaio nº 610/21 e o Relatório de Ensaio nº 610/21– A, onde se observa que as referências seguem a Diretiva RoHS de 27/01/2003, quando o Edital explicita que a referência é a Diretiva ROHS 2015/863/EU.

Aliás o Edital é claro quanto ao parâmetro, Diretiva ROHS 2015/863/EU, e, também, quanto ao objetivo, “Apresentar para os itens metálicos”.

Certamente, não por acaso ou confusão, mas, talvez, com a intenção de induzir ao erro, os relatórios de ensaio apresentados indicam quais foram as amostras apresentadas para a emissão do Relatório: Resina ABS, Resina Poliamida 30% F.V, Resina PP virgem, Tinta epóxi pó, Espuma injetada Flexível de Poliuretano.

Ou seja, não foi ensaiado nenhum item metálico que compõe a produção de sua oferta, e que compõe o rol de exigências técnica para participação no presente pleito.

Portanto, de forma clara e acintosa, não atende ao Edital;

2 – Do Edital:

“i) Apresentar para os itens com espuma de poliuretano injetada/ flexível:

*Relatório de ensaio de Deformação permanente a compressão NBR 8797/2022 com compressão 90% média min. 10, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO;”

A recorrente apresentou o Relatório de Ensaio R234463, cujo resultado é flagrantemente insuficiente para atender ao exigido em Edital.

O Edital é claro em seu enunciado, com compressão de 90% a média mínima aceitável é 10, e o resultado apresentado é 4,8%, muito inferior ao definido em Edital.

Portanto, mais uma vez, a recorrente não atende ao Edital;

3 - O Edital determina:

“j) Apresentar para o revestimento em vinil:

*Solidez da cor à luz – NBR ISO 105-B02/2019, com valor igual ou superior a 4 (vinil);

*Solidez da cor à lavagem – NBR ISO 105-C06/2010, com valores iguais ou superiores a 3 (alteração e transferência);

*Solidez da cor ao suor (ácido e alcalino) – NBR ISO105-E04/2014, com valores iguais ou

superiores a 4 (alteração e transferência);

*NBR-10591/2008 Determinação da Gramatura do vinil, mínima de 550 g/m²;"

A recorrente apresentou os seguintes relatórios de ensaio:

- Relatórios de Ensaio Sequencial 116C.1-20 para a NBR ISO 105-B02/19 – TECIDO 100% POLIESTER

- Relatório de Ensaio Sequencial 788.1B-20 para a NBR ISO 105-B02/19 – TECIDO 100% LÃ AZUL – TIPO 1

- Relatório de Ensaio nº 2858/17 para a NBR ISO 105 E04/2014 – LÃ=5 ACRÍLICO=5 POLIAMIDA=5 POLIESTER=5 ALGODÃO=5 ACETATO=5

Oras, não há um único Relatório que atenda ao Edital, apenas uma clara intenção de confundir. Pois, o Edital se refere a revestimento em vinil, que é o revestimento definido para as poltronas objeto do certame.

E o que a recorrente apresenta ?

Ensaio para vários tipos de revestimento, menos sua obrigação, dever e compromisso de apresentar documentos pertinentes ao objeto, de forma clara, objetiva e compromissada com a verdade.

De forma falaciosa apresenta documentos que nada dizem respeito as exigências.

E mais, não apresentou Relatório ou Laudo referente a norma NBR ISO 105-C06/2010.

Não apresentou, também, Relatório ou Laudo referente a norma NBR 10591/2008.

4 – Quanto a alegação de economicidade e melhor oferta não deve ser considerada.

Pois, conforme largamente comprovado, a recorrente não possui qualificação técnica para participar do presente processo licitatório.

Por outro lado, a Administração deve observar o edital por ela elaborado, com intuito de alcançar o resultado almejado, com a participação do maior número possível de participantes, alijando as empresas que não comprovem aptidão para atendimento do objeto licitado, como é o caso da empresa ora Recorrente.

Desta forma, tais condições dispostas no instrumento convocatório não comportam subjetividade ou desobediência, ao contrário, as partes se vinculam às regras ali estabelecidas, ao declarar conhecimento e obediência ao edital.

Assim sendo, a Administração seria frontalmente lesada caso adquirisse os produtos ofertados pela empresa Recorrente, tendo em vista não restar comprovada a obediência de seus produtos com o exigido no edital, aliás, tratando-se de material extremamente inferior ao solicitado, demonstrado pelos laudos técnicos apresentados.

Necessário destacar que a Lei de Licitações impõe o julgamento objetivo e impede que a Administração Pública considere qualquer alteração, não prevista em edital, no julgamento das propostas, motivo pelo qual referidos documentos não podem ser considerados aptos à habilitação da Recorrente.

Insta consignar também que não podemos confundir o “menor preço” com o “melhor preço”, notadamente porque - por vezes - a Administração adquire produtos “mais baratos”, mas que não atendam a seus anseios quanto a funcionalidades, padronizações, segurança etc.

A propósito, o TCU se manifestou sobre o tema da seguinte forma:

“Menor preço não é justificativa para compra de produtos de baixa qualidade. Deve a Administração, em busca do melhor preço, verificar se as propostas estão de acordo com as especificações do ato convocatório, amostras ou protótipos exigidos. Melhor preço não é tipo de licitação. É terminologia normalmente utilizada para definir o tipo menor preço conjugado com os fatores qualidade, durabilidade, funcionalidade, desempenho, dentre outros.”

Orientações e Jurisprudência do TCU- 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada.

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>

V – CONCLUSÃO

Frente a tudo o quanto acima consta, conclui-se que foi totalmente acertada a decisão desta r. Administração Pública, na pessoa do Ilustre Sr. Pregoeiro, o qual desclassificou a Recorrente e – por consequência - habilitou a Recorrida por notável atendimento ao edital e todos os seus anexos, não cabendo em hipótese alguma as alegações da primeira, sendo argumentos meramente protelatórios!

Assim sendo, em homenagem ao princípio da economia processual, a Administração deve buscar o melhor resultado com o menor ônus possível que, neste caso, é manter a inabilitação da Recorrente da qual não atendeu ao previsto em edital, como já dito.

Aliás, o princípio da economia processual orienta que os atos processuais devam ser prestados sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços dentro da atividade jurisdicional, evitando-se dispêndio de recursos e esforços.

Por isso, apela-se ao bom senso desta respeitável Administração no sentido de se manter a inabilitação da Recorrente, selecionando a proposta mais vantajosa que tenha atendido plenamente a todos os requisitos do processo, assim como ter comprovado estar mais bem preparada para a execução do objeto licitado.

Por fim, há de se considerar que a elaboração do edital, no bojo do processo licitatório, deve atender a critérios de conveniência e oportunidade, cuja avaliação compete exclusivamente ao Administrador Público do qual foi justo e criterioso dentro dos moldes disciplinados neste certame.

Termos em que solicita deferimento,

Edson Pontes
Flegg Comércio e Representação Ltda.

Fechar